

PARECER Nº 1009/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0839/95.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que obriga as fiscalizações de bares, restaurantes e seus similares a possuírem fases de orientação antes da devida punição.

Em suma, pretende a propositura alterar o procedimento de fiscalização de bares, restaurantes e estabelecimentos similares situados no Município, a fim de impedir que seja aplicada qualquer punição aos referidos estabelecimentos sem antes proceder-se à fase de orientação acerca do cumprimento das normas pertinentes à atividade em questão.

Às fls. 09 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da inconstitucionalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Por outras palavras, deverão ser respeitados especialmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e os requisitos da abstração e generalidade, estes, por excelência, traços característicos das leis.

Pois bem, relativamente à propositura em análise, temos que não há possibilidade de emitir parecer em sentido contrário ao anteriormente exarado, eis que a proposta desconfigura todo o regramento de sanções vigente no Município, uma vez que as sanções estabelecidas pelo descumprimento de normas já em vigor somente poderão ser aplicadas após essa primeira fiscalização de conteúdo meramente educativo.

Deve ser ponderado que a proposta não atenta para o princípio da razoabilidade, o qual deve pautar toda a atuação administrativa, na medida em que podem haver situações que demandem, além da lavratura de auto de infração e imposição de multa, até mesmo a imediata interdição do estabelecimento, como, por exemplo, a hipótese de desrespeito a normas sanitárias que coloquem em grave e iminente risco a saúde pública.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO VEREADOR KAMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0839/95.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que obriga as fiscalizações de bares, restaurantes e seus similares a possuírem fases de orientação antes da devida punição.

Em suma, pretende a propositura alterar o procedimento de fiscalização de bares, restaurantes e estabelecimentos similares situados no Município, a fim de impedir que seja aplicada qualquer punição aos referidos estabelecimentos sem antes

proceder-se à fase de orientação acerca do cumprimento das normas pertinentes à atividade em questão.

Às fls. 09 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da inconstitucionalidade da propositura. Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise.

Contudo, o projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

O projeto insere-se encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

O projeto está amparado nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 160, incisos I e II, da Lei Orgânica e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/09/2010.

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR